



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 198, DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**AUTORIA:** Senador Cristovam Buarque

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,  
e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

SF/17748.50823-53



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....  
§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 28. .....

.....  
§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá qualquer punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

.....” (NR)

“Art. 29. .....

.....  
§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

.....” (NR)

“Art. 31. .....

.....

SF/17748.50823-53

II – autoridade ou órgãos públicos;  
.....” (NR)

**“Art. 36.** Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, por recebimento de recursos de origem não mencionada ou esclarecida ou de recursos mencionados no art. 31 será aplicada ao partido multa correspondente aos valores recebidos ilicitamente.” (NR)

**“Art. 37.** .....

.....

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

.....” (NR)

**“Art. 37-A.** A falta de prestação de contas sujeitará os responsáveis às penas da lei.” (NR)

**“Art. 40.** As quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias serão depositadas em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 20.** O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

**“Art. 25.** Os candidatos que descumprirem as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei ficam sujeitos à responsabilização por abuso do poder econômico.” (NR)

**“Art. 28.** .....

.....

**§ 4º** .....

II – no dia 15 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se os seguintes dispositivos legais:

I – inciso VIII do art. 15, inciso I do art. 33, arts. 38, 41, 41-A, 42, 43 e 44, todos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II – § 9º do art. 73 e § 1º do art. 105, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Nesse sentido, estão sendo alterados os dispositivos de ambas as Leis que dispõem sobre o fundo partidário, promovendo-se ainda alguns ajustes redacionais em diversos dispositivos das duas Leis, para readequá-los em face da nova sistemática.

É preciso que avancemos na agenda de reformas de que o País necessita para entrar em uma nova era, na qual cabe separar o público do privado. Desse modo, a presente proposta está baseada no fundamento de que os partidos políticos, como pessoas jurídicas de direito privado, devem ser custeados pelos seus filiados e simpatizantes, e não com recursos públicos.

Cabe ponderar que a grave crise político-institucional que hoje vivemos em nosso País requer a adoção de medidas que representem mudanças de fato em nossas instituições políticas. O momento atual requer ousadia na busca de novas perspectivas para a atividade política, em atenção à sociedade que está clamando por mudança nas ruas e nas redes sociais.

Nesse sentido, os recursos hoje destinados ao fundo partidário, que somam R\$ 869.000.000 (oitocentos e sessenta e nove milhões de reais) neste ano de 2017, devem ser direcionados para atender necessidades básicas

SF/17748.50823-53

da população com educação, saúde, segurança e outras políticas públicas sociais.

É preciso estimular os partidos a voltarem às ruas para um contato maior com a população, para ampliar a interação com o eleitorado e a cidadania, fazendo com que as agremiações partidárias sejam efetivamente custeadas pelos seus aderentes. Se um partido político não consegue arrecadar recursos entre os seus filiados e simpatizantes para manter as suas atividades básicas é porque efetivamente não tem inserção e apoio social, cabendo mesmo questionar se deve permanecer existido.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/17748.50823-53

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);

Lei dos Partidos Políticos - 9096/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>

- inciso VIII do artigo 15

- inciso I do artigo 33

- artigo 38

- artigo 41

- artigo 41-

- artigo 42

- artigo 43

- artigo 44

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- parágrafo 9º do artigo 73

- parágrafo 1º do artigo 105